



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 578-81.2012.6.21.0055**

**Procedência:** Parobé – RS (55ª Zona Eleitoral – Taquara)

**Relatora:** Desa. Elaine Harzheim Macedo

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT - PSDB – PSB – DEM – PSC – PSDC – PMN)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV - PTdoB)

CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA

IRTON BERTOLDO FELLER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O conjunto probatório permite concluir que, no encontro realizado entre grupo de religiosos e os candidatos representados, não foi oferecida ou entregue qualquer vantagem pessoal com o intuito de obter voto. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 105/128) interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT - PSDB – PSB – DEM – PSC – PSDC – PMN) contra sentença (fls. 94/99) proferida pela Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – PTdoB) e os candidatos CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA e IRTON BERTOLDO FELLER, apenas para condenar os representados ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 em razão da infringência ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 132/141 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 15/10/2012 (fl. 103) e interpôs o recurso no dia 18/10/2012 (fl. 105). Portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, consideradas as capitulações propostas na representação.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada no recurso, merece ser afastada pelos mesmos fundamentos já expostos por ocasião da sentença, os quais transcrevemos, a fim de evitar tautologia (fl. 95):

*“A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada, de modo que resta a revelia, alegada pela representante. E neste ponto, também não há fundamento para acolhê-la. A ausência dos representados na audiência de instrução não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na representação, tendo em vista que os advogados compareceram ao ato e exerceram a defesa, em complementação àquela escrita que já constava no processo.*

*Quanto aos documentos acostados aos autos no momento da cerimônia, fazem parte da defesa, inexistindo impedimento legal para a sua apresentação.”*

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade de CLÁUDIO ROBERTO RAMOS

<sup>1</sup>“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

<sup>2</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA SILVA, candidato a Prefeito de Parobé, e IRTON BERTOLDO FELLER, candidato a Vice-Prefeito. Sustenta a exordial que os representados teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder ao oferecerem um café da manhã à Associação de Pastores Evangélicos de Parobé.

A Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral concluiu que houve apenas violação ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, porque os representados distribuíram café, bem material, em campanha.

A representante aduz, em suma, a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições).

Sem razão o recurso.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 92v/93), o conjunto probatório afasta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao demonstrar que no evento, patrocinado pela coligação recorrida, em favor da Associação dos Pastores Evangélicos de Parobé, os candidatos CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA e IRTON BERTOLDO FELLER expuseram suas ideias a fim de obter votos, sem oferecer vantagem pessoal a qualquer eleitor, *verbis*:

*“Durante o discurso, expuseram planos de governo, v.g., casa para 1000 famílias nos projetos habitacionais.*

*Em nenhum momento houve a promessa de cemitério evangélico, inclusive com a explicação de que há vedação legal para tanto. Houve o esclarecimento de que haverá cemitério municipal, com conselho de administração.*

*Quanto aos conselhos, também foi mencionado o Conselho de Desenvolvimento Social, nos moldes dos governos federal e estadual.*

*Cabe salientar que tais Conselhos não configuram cargo, emprego ou função pública, mas sim são os conselhos sociais que várias leis já contemplam em diversas áreas, sem remuneração e com composição paritária.*

*Por fim, veio a referência a expresso pedido de votos dos pastores, de suas famílias, e a interferência nas suas igrejas. Novamente a degravação da autora omite a ressalva da imparcialidade exigida pelas igrejas, em afirmativa descontextualizada quando em confronto com o vídeo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Efetivamente, houve apresentação de plano de governo no que interessava aos pastores evangélicos e promessa geral de realizações.*

*Mesmo que as promessas fossem na exata medida do alegado pela autora, aqui a sua pretensão já encontra o primeiro óbice na jurisprudência do TSE.*

*O TSE apontou que para incidência desta norma, a promessa de vantagem pessoal deve se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado (Ac. - TSE, REspe nº 35.770, de 06/04/2010).*

*Ademais, promessas genéricas, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência deste artigo (Ac.-TSE, RCED nº 676, de 16/09/2008; Ac.-TSE nº 4.422/2003 e 5.498/2005).*

*Logo, não houve vantagem pessoal, mesmo na versão descontextualizada das degravações da autora, apenas promessas genéricas, a descaracterizar a captação ilícita de sufrágio."*

A mesma conclusão embasa o entendimento sentencial, *verbis*:

*"A criação de um cemitério municipal que abrigasse os evangélicos e de um conselho de desenvolvimento econômico e social em que um pastor pudesse participar são apenas projetos de governo, não constituindo uma vantagem específica para determinada pessoa, em troca de seu voto. Não representam benefício concreto a um eleitor individualizado. Ademais, como indicado no parecer ministerial, o referido conselho – criado a semelhança daqueles existentes nas esferas de governo federal e estadual – não conta com empregos ou funções públicas remuneradas." (fls. 97/98)*

Não resta dúvida de que o café da manhã foi patrocinado pelos recorridos, o que, inclusive, é por eles admitido em suas contrarrazões (fls. 132/171). O evento ocorreu na Sociedade Cultural e Recreativa Parobé e contou com a presença de pastores de diversas igrejas evangélicas da cidade, sem qualquer tipo de identificação da campanha dos candidatos, conforme se observa das fotografias juntadas à fl. 48 verso, obtidas em diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Tal conduta, da parte de candidatos ao pleito majoritário, poderia, como de fato o foi, ser imputada como irregular. Porém, a atrair a aplicação de sanção pela prática do pretendido ilícito eleitoral, seria indispensável aportassem aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos de convicção, ainda que lastreados em prova exclusivamente testemunhal, acerca de efetiva prática de captação ilícita de sufrágio, como a promessa de vantagem a determinados eleitores.

Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 42/46), foram unânimes ao afirmar que o café era simples e que não houve promessa por parte dos candidatos, somente apresentação do plano de governo.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>3</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

No caso em tela, inexistente no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

---

<sup>3</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>4</sup>*

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a conclusão plausível é a adotada pela sentença.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, visto que não restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 28 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\1qspp81lj7d9gh34n2d8\_57881\_2012\_147\_121128160610.odt Software

<sup>4</sup>Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.